



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 28 /2017

Veto nº 06

Manaus, 13 de março de 2017.

1.ª Impressão
2.ª Comissão Especial
Em 14.3.2017

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Presidente

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, §1.º da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL**, em razão de inconstitucionalidade formal, ao Projeto de Lei, que *"DISPÕE sobre a segurança nos espaços públicos no que se refere aos cabos condutores elétricos de postes de iluminação pública em instalações elétricas de média e alta tensão, que estiverem em torno de locais com elevado fluxo de pessoas no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências."*

A Proposição, em especial seus artigos 1.º, 3.º e 4.º, afronta o disposto no artigo 21, inciso XII, alínea "b", e artigo 22, inciso IV da Constituição da República, que fixam como competência administrativa da União a exploração das instalações de energia elétrica, e competência privativa do mesmo Ente, legislar sobre energia.

Assim, a eventual sanção ao Projeto de Lei implicaria na usurpação da competência legislativa da União e/ou Município, além de representar ilícita ingerência em relação contratual mantida por outro Poder Concedente com a concessionária fornecedora de energia elétrica/prestadora de serviço de iluminação pública, de acordo com o entendimento exposto nas razões de ordem jurídica clarificadas no Parecer n.º 68/2017-PA/PGE, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eugênio Augusto Carvalho Seelig, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Dr. Rafael Cândido da Silva e pela Procuradora-Geral do Estado, Dra. Heloysa Simonetti Teixeira, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados

Fundamentando-me nos argumentos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de veto à apreciação dessa Casa Legislativa.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI N.º , DE DE DE 2017

DISPÕE sobre a segurança nos espaços públicos no que se refere aos cabos condutores elétricos de postes de iluminação pública em instalações elétricas de média e alta tensão, que estiverem em torno de locais com elevado fluxo de pessoas no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas obrigada a proceder ao isolamento de cabos condutores elétricos de postes de iluminação pública em instalações elétricas de média e alta tensão, que estiverem em torno de locais com elevado fluxo de pessoas.

§ 1.º Entende-se por instalações elétricas de média tensão de 1,0 kV a 36,2 kV, de acordo com as especificações técnicas da ABNT NBR vigente.

§ 2.º Entende-se por instalações elétricas de alta tensão acima de 36,2 kV, de acordo com as especificações técnicas da ABNT NBR vigente.

Art. 2.º Para os fins desta Lei são locais com elevado fluxo de pessoas:

- I** - creches, escolas e faculdades;
- II** - quadras esportivas;
- III** - associações de bairros;
- IV** - feiras e comércio;
- V** - clínicas e hospitais públicos e privados;
- VI** - agências bancárias;
- VII** - centros comerciais e lojas de departamentos;
- VIII** - delegacias;
- IX** - igrejas;
- X** - postos de combustíveis;
- XI** - praças públicas;
- XII** - estádios, centros de convenções e similares; e



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

XIII - outros que ultrapassem o fluxo de 500 pessoas por dia.

Art. 3.º A concessionária fornecedora de energia elétrica manterá o revestimento de écran metálico e/ou bainha exteriores, devidamente conservados de acordo com as especificações previstas na ABNT NBR vigente.

Art. 4.º A concessionária deverá manter os locais de que trata o artigo 4.º com manutenções e fiscalizações no período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 5.º O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará sanções previstas em ordenamento jurídico vigente.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, de de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Processo n. 001501/2017PGE

Interessado: Casa Civil

Assunto: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

PARECER N. 68 /2017-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE ACERCA DA SEGURANÇA NOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO QUE SE REFERE AOS CABOS CONDUTORES ELÉTRICOS DE POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MÉDIA E ALTA TENSÃO, QUE ESTIVEREM EM TORNO DE LOCAIS COM ELEVADO FLUXO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO OU DO MUNICÍPIO. VETO.

- O art. 21, inciso XII, alínea *b*, e art. 22, inciso IV, ambos da CRFB/88, preconizam a competência administrativa da União para explorar as instalações de energia elétrica e a privativa para legislar sobre energia.

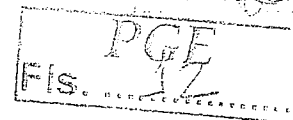
- Resolução Normativa 479/12 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que repassa aos municípios a elaboração de projeto e a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, sob o fundamento de que a prestação de serviço de iluminação pública, por se tratar de serviço público de interesse local, compete ao Município, na forma do art. 30, V, da CRFB, o que restou por ser reforçado diante da Emenda Constitucional n. 39/2002, por meio da qual foi autorizada a instituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, da denominada Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, consoante o art. 149-A, *caput*.

→ A criação de um sistema biométrico para a coleta de impressão plantar e digital do recém-nascido e da impressão digital da mãe é tema afeto ao Poder Executivo no exercício do seu poder regulamentar ou, ainda, pode ser estabelecido pela União no exercício de sua competência legislativa geral.

- Nada obstante a celeuma instaurada, a competência sob enfoque não toca a esfera do Estado, além de implicar em ilícita ingerência em relação contratual mantida por outro Poder Concedente com a



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



O projeto n. 113/2016, mormente os seus artigos 1º, 3º e 4º, ofendem o art. 21, inciso XII, alínea *b*¹, e art. 22, inciso IV², ambos da CRFB/88, que preconizam a competência administrativa da União para explorar as instalações de energia elétrica e a privativa para legislar sobre energia.

Nessa esteira, convém destacar que, dentre os dois modelos de repartição de competências legislativas delineados na Carta de Outubro, foi adotada a clássica repartição horizontal, onde são enumeradas as competências de cada uma das unidades federativas, de modo que a competência concedida a uma implica na automática exclusão de competência de outra pessoa política. Por conseguinte é vedado ao Estado legislar sobre atividades cuja competência é privativa da União, exceto quando houver Lei Complementar que o autorize a legislar sobre questões específicas das matérias expressas no referido artigo (art. 22, parágrafo único da CF/88), o que não sói ser o caso.

A título de argumentação, cumpre ainda explanar que existe debate se tal competência é realmente da União. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, integrante da administração pública indireta da União, editou Resolução Normativa 479/12, que repassa aos municípios a elaboração de projeto e a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, sob o fundamento de que a prestação de serviço de iluminação pública, por se tratar de serviço público de interesse local, compete ao Município, na forma do art. 30, V, da CRFB³, o que restou por ser reforçado diante da Emenda Constitucional n. 39/2002, por meio da qual foi autorizada a instituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, da denominada Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, consoante o art. 149-A, *caput*⁴.

¹ Art. 21. Compete à União:

XII - **explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e **instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

² Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

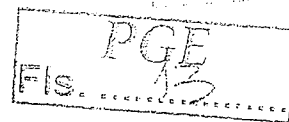
³ Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

⁴ Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 13.921/2007, de Santa Catarina. 3. Serviço público de telecomunicações. 4. Telefonia fixa e móvel. 5. Vedação da cobrança de tarifa de assinatura básica. 6. Penalidades. 7. Invasão da competência legislativa da União. 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3847/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e 08.3.2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI, E 22, IV). LEI Nº 1.336/09 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES.

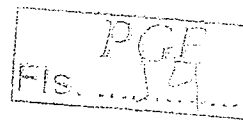
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (CF, art. 21, XI, e 22, IV).
2. A Lei nº 1.336/09 do Estado do Amapá, ao proibir a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, incorreu em inconstitucionalidade formal, **porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.**
3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

109817
12
BEP



PROCESSO N. 1501/2017-PGE
INTERESSADO: Casa Civil
ASSUNTO: Manifestação sobre projeto de lei

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 68/2017-PA/PGE, subscrito pelo Procurador do Estado, Dr. Eugênio Augusto Carvalho Seelig, que opina pelo veto total ao projeto de lei.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Gabinete da Senhora Procuradora-Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM),
7 de março de 2017.

RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA
Procurador-Chefe



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. 1532

107813
10
000

PROCESSO N. 1.501/2017-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei aprovado.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 068/2017-PA/PGE, do Procurador do Estado, Eugênio Augusto Carvalho Seelig, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Dr. Rafael Cândido da Silva.

DEVOLVAM-SE os autos à CASA CIVIL para ciência.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, Manaus, 07 de março de 2017.

HELOYSA SIMONETTI TEIXEIRA
Procuradora-Geral do Estado

Projeto de Lei Ordinária 113/2016 de 07/06/2016

AUTOR:

Deputado Luiz Castro

EMENTA:

DISPÕE sobre a segurança nos espaços públicos no que se refere aos cabos condutores elétricos de postes de iluminação pública em instalações elétricas de média e alta tensão, que estiverem em torno de locais com elevado fluxo de pessoas no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas obrigada a proceder ao isolamento de cabos condutores elétricos de postes de iluminação pública em instalações elétricas de média e alta tensão, que estiverem em torno de locais com elevado fluxo de pessoas.

§ 1.º Entende-se por instalações elétricas de média tensão de 1,0 kV a 36,2 kV, de acordo com as especificações técnicas da ABNT NBR vigente.

§ 2.º Entende-se por instalações elétricas de alta tensão acima de 36,2 kV, de acordo com as especificações técnicas da ABNT NBR vigente.

Art. 2.º Para os fins desta Lei são locais com elevado fluxo de pessoas:

- I - creches, escolas e faculdades;
- II - quadras esportivas;
- III - associações de bairros;
- IV - feiras e comércio;
- V - clínicas e hospitais públicos e privados;
- VI - agências bancárias;
- VII - centros comerciais e lojas de departamentos;
- VIII - delegacias;
- IX - igrejas;
- X - postos de combustíveis;
- XI - praças públicas;
- XII - estádios, centros de convenções e similares; e
- XIII - outros que ultrapassem o fluxo de 500 pessoas por dia.